

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000342-54.2023.5.14.0401
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC
RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DO ACRE
ADVOGADO: GÍLSON COSTA DO NASCIMENTO
RECORRIDO: RAIMUNDO BARROS LIMA
ADVOGADO: ACELON DA SILVA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. CAPACIDADE INTELECTIVA AFETADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. O ato administrativo que acatou o pedido de exoneração do reclamante, é nulo, por claro vício de vontade. Isso porque, no momento do pedido de exoneração, não estava o autor apto ao trabalho, faltava-lhe juízo crítico e discernimento para a prática do ato, pois sua capacidade intelectual estava afetada pela doença (depressão). Não bastasse, a reclamada tinha conhecimento inequívoco de que o reclamante não tinha condições de voltar a trabalhar e por isso pediu o desligamento e, ainda assim, não o submeteu ao exame demissional, notadamente à avaliação psiquiátrica, acatando o pedido do reclamante, ciente que, naquelas condições emocionais, não tinha discernimento quando manifestou a vontade de desligar-se do serviço público.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada, EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ACRE - EMATER, em face da r. sentença proferida em 25-9-2023 pelo juiz Fábio Lucas de Menezes Andrade Sandim, titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco - AC, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por RAIMUNDO BARROS LIMA em face de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ACRE, nos termos da fundamentação precedente que passa a integrar este dispositivo, decido o seguinte:

3.1 Retificar/arbitrar o valor da causa em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

3.2 Afastar a preliminar de inépcia;

3.3 Rejeitar a arguição de prescrição bienal;

3.4 Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES a nulidade da demissão, bem como para condenar o reclamado ao cumprimento das seguintes obrigações:

3.4.1 mediatamente proceder à reintegração do reclamante, função desenvolvida, respeitada a condição de saúde do trabalhador, e pagar salários vincendos a partir da reintegração, com os reajustes devidos, sob pena de multa diária, a favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que poderá sofrer alterações, a ser revertida ao autor, sem prejuízo da possibilidade de alteração da periodicidade e da quantia, nos termos dos artigos 77, IV, 139, IV, 497, 536 e 537 do CPC;

3.4.2 Pagar, após o trânsito em julgado devido ao risco de irreversibilidade, conforme prerrogativas de ente público, os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com os reajustes inerentes à função desenvolvida, com o cômputo do período de afastamento para todos os fins do contrato de trabalho, desde 19/02/2021 (dia posterior à demissão) até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias, conforme TRCT acostado aos autos, para evitar o enriquecimento sem causa; e

3.4.3 Pagar após o trânsito em julgada, conforme prerrogativas de ente público, honorários de sucumbência, na quantia total de 7,5% sobre o valor da liquidação a favor do(a)s advogado(a)s da parte

reclamante, não sendo devidos a favor do(s)
advogado(a)s do(a)s integrantes do polo passivo.

Concede-se ao reclamante a assistência judiciária gratuita

Embargos de declaração pela reclamada, julgados improcedentes. (Id. 04dab31).

Em suas razões, busca a reclamada/recorrente a reforma da sentença que reconheceu e declarou a nulidade do pedido de demissão e determinou a imediata reintegração do reclamante ao trabalho, com pagamento dos salários e demais parcelas do período de afastamento. Subsidiariamente, em sendo mantido o entendimento de nulidade do pedido de exoneração, requer seja afastada a condenação ao pagamento de salário e verbas reflexas no período reportado, confirmando-se tão somente o direito à reintegração do reclamante

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

2.1 CONHECIMENTO

Registro que deixei de despachar quanto ao pedido de gratuidade da justiça à reclamada em suas razões recursais, tendo em vista que já houve o acolhimento de que a recorrente é beneficiária dos privilégios da Fazenda Pública, isentando-a, expressamente, do recolhimento das custas processuais, de modo que não há necessidade de efetuar e comprovar nos autos o recolhimento do depósito recursal e das custas.

Além disso, em contrarrazões, não houve insurgência da parte adversa quanto a essa questão, de sorte que mantenho o entendimento da origem.

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários e das respectivas contrarrazões.

2.2 Mérito

2.2.1 Da nulidade da dispensa

Narra o reclamante na inicial que ingressou nos quadros da EMATER-AC em 1981, ocupando o cargo de engenheiro agrônomo. Alega que em

meados de 2015 apresentou quadro depressivo, que se agravou no ano de 2016 por fatores relacionados ao trabalho cumulados com fatores externos.

Afirma que solicitou desligamento da empresa enquanto submetido a tratamento médico de natureza psiquiátrica, portanto, sem capacidade para referida tomada de decisão, porquanto se encontrava em tratamento psiquiátrico há pelo menos 12 meses.

Noutro ponto, aduz que "não poderia a Administração Pública, estando o servidor em tratamento psiquiátrico, acatar o pedido de exoneração, sem ao menos solicitar uma avaliação médico psiquiátrica de seu estado mental e emocional", pelo que requereu a declaração da nulidade do pedido de demissão e reintegração aos quadros de empregados da ré.

A reclamada, por sua vez, defende, em síntese, que o pedido de demissão não padece de qualquer vício, pelo que é válido o desligamento do obreiro.

O magistrado julgou procedentes, em parte, os pedidos com a seguinte fundamentação:

NULIDADE E REINTEGRAÇÃO

O reclamante postulou a nulidade da demissão e a reintegração com recebimento de salários, alegando ter solicitado o rompimento contratual enquanto submetido a tratamento médico de natureza psiquiátrica, portanto, sem capacidade para referida tomada de decisão.

A reclamada defendeu a improcedência dos pedidos, sustentando a validade da demissão do autor.

A partir do laudo médico de fl. 19, aliado ao depoimento da testemunha correspondente ao médico que realizou o tratamento psiquiátrico do reclamante, verifica-se que o autor permaneceu no período de 23/06/2013 até 03/11/2022 com quadro depressivo com melhora somente a partir do final de 2022, tendo apresentado dentro do lapso temporal anteriormente fixado dificuldade de diálogo, isolamento social, recusa para realizar higiene pessoal, desmotivação profissional, sentimento de inutilidade, além de outras peculiaridades (laudo médico de fl. 205).

Por conseguinte, em decorrência dos apontamentos médicos quanto à saúde mental do autor, é inegável que o trabalhador não possuía capacidade necessária para tomada de decisão a respeito do rompimento contratual em 18/02/2021, motivo pelo qual a demissão consubstanciada em ato administrativo por integrar a reclamada a Administração Indireta, deve ser reputada nula, na forma do art. 166 do Código Civil.

Desse modo, em razão da nulidade da demissão, o reclamante tem direito à reintegração e o ao pagamento de salários e consectários devidos do dia seguinte ao rompimento contratual ocorrido em 18/02/2021 até o efetivo retorno ao serviço, com o cômputo do referido período no contrato de emprego para todos os efeitos legais.

Portanto, é inegável a ilicitude da demissão do autor que deverá ser reintegrado de forma imediata, a fim de preservar o direito fundamental ao trabalho e a vida digna (art. 1º, III e 6º da CF/88), o que indica a plausibilidade da pretensão (situação superior à probabilidade do direito) ao que acresce o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, uma vez que deve ser amparada a Assinado eletronicamente por: subsistência e a saúde do trabalhador. Logo, restam presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

Ademais, de acordo com o art. 832, § 1º, da CLT "Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento".

Consequentemente, de forma imediata, defiro os pedidos de nulidade da demissão, de reintegração na função anteriormente exercida e de salários vincendos a partir da reintegração, com os reajustes devidos, respeitada a condição de saúde do trabalhador, sob pena de multa diária, a favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que poderá sofrer alterações, revertida ao reclamante, sem prejuízo da possibilidade de alteração da periodicidade e da quantia, nos termos dos artigos 77, IV, 139, IV, 497, 536 e 537 do CPC.

Ainda defiro, com exigibilidade após o trânsito em julgado deste ato devido ao risco de irreversibilidade, os pedidos de pagamentos dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, com os reajustes inerentes à função desenvolvida, com o cômputo do período de afastamento para todos os fins do contrato de trabalho, desde 19/02/2021 (dia posterior à demissão) até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos a título de verbas rescisórias, conforme TRCT acostado aos autos, para evitar o enriquecimento sem causa;

Insiste a reclamada na validade do pedido de demissão realizado pelo obreiro, na medida em que "contribuído de alguma forma para o problema e, a postura adotada de flexibilização de horários cumulado com o pagamento integral do salário do reclamante enquanto vigente o vínculo empregatício proporcionou-lhes as condições para restabelecimento da sua saúde e, concretamente, o reclamante voluntariamente, sem qualquer interferência da reclamada veio solicitar exoneração do cargo, não restando alternativa, senão respeitar o desejo do reclamante (...)".

Assere, ainda, que não restou comprovadas as supostas perseguições no ambiente de trabalho, conforme demonstra a prova oral. Ainda, não ficou comprovado que o reclamante não gozava de capacidade cognitiva quando do pedido de desligamento, considerando que o médico que acompanha o seu tratamento informou na audiência de instrução que não tinha dados concretos para confirmar tal assertiva.

Por fim, explica que o ambiente de trabalho não potencializou o quadro depressivo, porquanto o cargo de natureza técnica que desempenhava, com total liberdade profissional para planejar e executar suas atividades no exercício das atribuições do cargo, respeitada jornada de trabalho e sem cobranças excessivas. Remete à prova oral para comprovar a validade do pedido de demissão.

No mais, renova a tese da defesa.

Conforme observo do feito, o reclamante apresentou o primeiro atestado médico à ré dando conta do seu quadro depressivo em março/2016, e um segundo em dezembro/2019, conforme Id. 0ba6aa8 e ce02c52, indicando depressão moderada CID F33.1

De acordo com os laudos médicos, de Id. 0ba6aa8 (p. 205), o quadro depressivo do autor o levou ao isolamento social, dificuldade de diálogo, sentimento de inutilidade, recusa para realizar higiene pessoal, desmotivação profissional, e dificuldade para tomar decisões, dentre outras limitações.

Tal cenário foi corroborado com a prova oral produzida na audiência.

Nesse sentido, a primeira testemunha convidada pelo obreiro, sra. Maria Edna, que trabalhou com o reclamante por cerca de 40 anos, afirmou que o agravamento notável do autor ocorreu a partir de 2019, ao ponto de isolar-se, sem sair do quarto para receber as pessoas.

Em igual sentido, a segunda testemunha convidada pelo obreiro, sr. Leônidas Dantas de Assis, que declarou que o reclamante estava isolado, não sociável, em nada se parecendo com a pessoa que conheceu antes da doença.

Por sua vez, a testemunha referida, sr. Marcos Araripe, médico psiquiatra que conduz o tratamento do obreiro, afirmou que, à época da emissão dos laudos médicos (em 2016 e 2019), que o reclamante não tinha condições de tomar decisões, mas não soube precisar se em 2021, quando do pedido de exoneração, o quadro se mantinha.

Nada obstante, a medicação foi mantida durante todo o tratamento e que o reclamante só apresentou melhora em 2022.

Desse modo, tenho que o reclamante não estava apto ao trabalho no momento do pedido de exoneração, faltava-lhe juízo crítico e discernimento para a prática do ato, pois sua capacidade intelectual estava afetada pela doença (depressão).

E a reclamada tinha conhecimento inequívoco dos fatos. Tanto assim que em seu depoimento a preposta - responsável pelo setor de recursos humanos da reclamada, inclusive - afirmou que tinha ciência de que o obreiro sofria de doença psiquiátrica, e que estava em tratamento quando do afastamento da depressão que sofria há alguns anos.

Afirmou, ainda, que o reclamante não tinha mais condições de voltar a trabalhar e por isso pediu desligamento e, ainda assim, não o submeteu ao exame demissional, acatando o pedido do reclamante, ciente que, naquelas condições emocionais, não tinha discernimento quando manifestou a vontade

de desligar-se do serviço público, pelo que não se sustenta a tese da reclamada de que o ato é hígido. Friso que o obreiro sequer compareceu no órgão público para entrega do pedido de exoneração, o qual foi apresentado por sua esposa, diante dos sintomas graves e incapacitantes da doença.

Desse modo, a meu ver, o ato administrativo que acatou o pedido de exoneração do reclamante, é nulo, por claro vício de vontade. Isso porque, mesmo a ré ciente de que o empregado não tinha condições psíquicas de exercer sua função, não determinou que fosse ele submetido ao exame demissional, notadamente à avaliação psiquiátrica já que o obreiro vinha enfrentando a doença desde 2015, com dois laudos médicos apresentados à ré dando conta de que estava com dificuldade para tomar decisões, e que se recusava, inclusive, a sair de casa.

À vista do fundamentado, mantenho a sentença que entendeu nulo o pedido de exoneração, bem como a determinação de pagamento de salários e consectários devidos do dia seguinte ao rompimento contratual até o efetivo retorno ao contrato de emprego.

Apelo patronal improvido.

2.3 Dos honorários sucumbenciais recursais

Por tratar-se de questão de ordem pública, e portanto, examinada de ofício, mantenho a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do autor, todavia, majoro os honorários advocatícios de sucumbência recursal para o percentual 9,5, nos termos dos arts. 791-A, "caput", da CLT e 85, §§1º, 4º e 11, do CPC.

Dessarte, de ofício, majoro de 7,5 para 9,5 o percentual de condenação dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, nos termos dos arts. 791-A, "caput", da CLT e 85, §§1º, 4º e 11, do CPC.

2.4 Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença.

De ofício, majoro de 7,5 para 9,5 o percentual de condenação dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, nos termos dos arts. 791-A, "caput", da CLT e 85, §§1º, 4º e 11, do CPC.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; no mérito, negar-lhe provimento; majorar de 7,5 para 9,5 o percentual de condenação dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte autora, nos termos dos arts. 791-A, "caput", da CLT e 85, §§1º, 4º e 11, do CPC. nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 6 a 12 de dezembro de 2023, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho-RO, 12 de dezembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR

CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO